



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 519, DE 2018

Dispõe sobre a instalação de bombas de autosserviços nos postos de abastecimento de combustíveis, e revoga a Lei nº 9.956, de 12 de janeiro de 2000.

AUTORIA: Senador Cidinho Santos (PR/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Cidinho Santos

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Dispõe sobre a instalação de bombas de autosserviços nos postos de abastecimento de combustíveis, e revoga a Lei nº 9.956, de 12 de janeiro de 2000.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica permitido o funcionamento de bombas de autosserviço operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional, desde que observadas as normas regulamentares específicas para essa atividade, a serem expedidas pelo Poder Executivo.

Art. 2º O Poder Executivo terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias para expedir normas regulamentares sobre o uso de bombas de autosserviço operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, a contar da data de publicação desta lei.

Art. 3º A aplicação desta Lei não desobriga o cumprimento de convenção, acordos ou normas de natureza coletiva conexas à atividade, que estejam em vigor na data da publicação desta Lei.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta Lei implicará aplicação de multa, a ser estabelecida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, ao posto de combustível infrator e à



SF/18659.91099-28



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Cidinho Santos

distribuidora à qual o posto estiver vinculado.

Art. 5º. O Poder Executivo viabilizará programa de treinamento e capacitação para os profissionais afetados pelo disposto nesta Lei.

Art. 6º. Fica revogada a Lei nº 9.956, de 12 de janeiro de 2010.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Com base nos arts. 22, IV, e 48, da Constituição Federal, o Senado Federal propõe flexibilizar o atendimento na atividade de abastecimento de combustível, permitindo o uso de bombas de autosserviço operadas pelo próprio consumidor, nos postos de abastecimento em todo o território nacional. A proposta visa primeiramente modernizar a atividade de abastecimento de combustíveis no país, trazendo tecnologia que permita o autosserviço em postos de abastecimento de combustíveis, com potencial redução de custos para o consumo, sem prejudicar o atendimento personalizado que possa decorrer da atividade do frentista, sem assim preferir o consumidor.

Há estimativas da Federação Nacional dos Frentistas, de que há no Brasil cerca de 500.000 frentistas trabalhando em postos de venda de combustíveis. A mudança aqui proposta, entretanto, não causará a demissão em massa de trabalhadores, considerando que o autosserviço requer a realização de investimentos, o que nem todos os proprietários de postos de venda de combustível estarão dispostos a realizar e, se o fizerem, não será a um só tempo.

Ainda, a modalidade de autosserviço, segundo este projeto de lei, é facultativa, além do que muitos consumidores podem optar pelo atendimento do frentista, em virtude de comodidade ou de outro motivo que



SF/18659.91099-28



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Cidinho Santos

o leve a perceber valor agregado pelo atendimento por terceiros.

Além disso, o projeto de lei pretende mover profissionais de atendimento em postos de abastecimento para atividades mais complexas em outros segmentos da economia, que hoje demandam pessoas para trabalhar. Para tal, o projeto de lei dispõe sobre o oferecimento de vagas em programa de treinamento e capacitação viabilizado pelo Governo àqueles que se interessem em desenvolvimento profissional ou na possibilidade de atuar em atividade com menor exposição ao risco.

Finalmente, a proposta preocupa-se com a segurança na operação dos equipamentos de autosserviço, contando com a regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP para que se tomem os devidos cuidados com o manuseio de combustíveis pelo cidadão comum, considerando ser essa Agência a melhor conhecedora do assunto para fins de promoção de segurança do consumidor.

Sala das Sessões,

Senador CIDINHO SANTOS



SF/18659.91099-28

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- [Lei nº 9.956, de 12 de Janeiro de 2000 - LEI-9956-2000-01-12 - 9956/00](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9956)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9956>
- [urn:lex:br:federal:lei:2010;9956](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;9956)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;9956>